

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- Men- tal	Como Revisor		Julgados			Por des- pacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO				2					1				1			
VANTUIL ABDALA																
RONALDO LOPES LEAL		1		4	11		1		73	8		14				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	10			14	7			7	3	1		5				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	2			2	1			1				4				
MILTON DE MOURA FRANÇA	3	2		3	2											
JOÃO ORESTE DALAZEN	4	2		1	8		1	1	1	1		4				
GELSON DE AZEVEDO	6				5							2				
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	6				4				2			2				
ANTÔNIO J. BARROS LEVENHAGEN	5			5			1									
IVES GANDRA MARTINS FILHO		1		1	3				3			6				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	7			1	8				2			1				
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	6			1	3			3				4				
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	6				2											
RENATO DE LACERDA PAIVA	3											3				
EMMANOEL PEREIRA	3			20												
LÉLIO BENTES CORRÊA	5			11								2				
TOTAL	66	6	0	65	54	0	3	12	0	85	10	48	0	0	0	0

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- Men- tal	Como Revisor		Julgados			Por des- pacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO																
VANTUIL ABDALA																
RONALDO LOPES LEAL																
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	5				8		1	8	3			5				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	5	1		2	5			5	2							
MILTON DE MOURA FRANÇA	5			5	3			3				4				
JOÃO ORESTE DALAZEN	5											2				
TOTAL	20	1	0	7	16	0	1	16	0	5	0	11	0	0	0	0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003 (CONFORME ART. 37 DA LOMAN) SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presi- dência		
		Vista Regi- men- tal	Como Revisor		Julgados			Por des- pacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade	Pedidos de ES		
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido
FRANCISCO FAUSTO	8			4	7		3	7	7	6		12				5
VANTUIL ABDALA																
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	1			2								3				
RIDER NOGUEIRA DE BRITO				12	25			28	1	1		7				
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	3	1		18	8			2				77				
MILTON DE MOURA FRANÇA				1	5			5				86				
JOÃO ORESTE DALAZEN	2	1		5	8			9				41				
GELSON DE AZEVEDO	2			3	6		1	1				109				
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA				5	1				2			86				
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES				3			1					14				
TOTAL	16	2	0	60	60	0	5	52	0	8	9	435	0	0	0	0



ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO																
VANTUIL ABDALA																1
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL		1			1											
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	84	1		19	59		12	34		3					383	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	78	2		115	111		2	26		3	2				203	
MILTON DE MOURA FRANÇA	70			3	10			2		1					826	
JOÃO ORESTE DALAZEN	83	4		19	67		1	23		1					537	
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	85	3		23	134		2	4		14					893	
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	101	4		42	181		1	44		17					1066	
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	107	4		35	159			31		13					448	
RENATO DE LACERDA PAIVA															2	
LÉLIO BENTES CORRÊA	100	3		27	103		1	23		12					542	
TOTAL	708	22	0	283	825	0	19	188	0	64	2				4901	0 0 0 0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
FRANCISCO FAUSTO	0	0	0	0	5	0	0	5					0	0		
RONALDO JOSÉ LOPES LEAL	0	0	0	0	0	0	0	0					0	0		
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	0	0	0	0	3	0	0	3					9	0		
JOÃO ORESTE DALAZEN	0	0	0	0	2	1	0	2					1	0		
GELSON DE AZEVEDO	56	1	0	83	58	0	37	30		34	11		547	0		
ANTONIO J. DE BARROS LEVENHAGEN	82	0	0	8	37	3	26	34		34	1		246	0		
IVES GRANDA DA SILVA MARTINS FILHO	0	0	2	1	61	2	12	7		12	3		23	2		
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	0	0	0	0	0	0	0	0					21	0		
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	62	1	4	22	103	6	5	24		41	4		718	4		
RENATO DE LACERDA PAIVA	65	5	1	12	57	3	2	18		45	3		928	1		
EMMANOEL PEREIRA	68	1	5	18	85	0	2	59		33			960	5		
TOTAL	333	8	12	144	411	15	84	182	0	199	22		3461	0	12	0 0

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
JOÃO ORESTE DALAZEN	607	7	0	42	152	0	158	117	0	1	0		6.360	0	0	0 0
EMMANOEL PEREIRA	659	8	0	21	189	0	28	350	0	1	1		8.936	0	0	0 0
LÉLIO BENTES CORRÊA	654	10	0	58	214	0	25	247	0	1	0		7.006	0	0	0 0
GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS*	578	0	0	167	214	0	3	0	0	0	0		6.152	0	0	0 0
ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO	112	0	0	0	110	0	38	0	0	0	0		0	0	0	0 0
MARIA DE ASSIS CALSING*	689	3	0	109	447	0	16	3	0	0	0		7.607	0	0	0 0
ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA	665	0	0	76	292	0	32	3	0	2	2		8.594	0	0	0 0
RONALDO LOPES LEAL	1	0	0	0	3	0	0	0	0	0	0		2	0	0	0 0
TOTAL	3965	28	0	473	1621	0	300	720	0	5	3		44657	0	0	0 0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distribuídos	Recebidos		Aguardando Pauta	Solucionados			Aguardando Lavratura de Acórdão		Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidência
		Vista Regi-mental	Como Revisor		Julgados		Por despacho	No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês	Relator		Revisor		
					Relator	Revisor						No Prazo	Prazo Vencido	No Prazo	Prazo Vencido	
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO	577	5		178	490		20		-	-	-		7552	-	-	- -
JOSÉ SIMPLICIANO FERNANDES	641	13		38	362				-	-	-		9636	-	-	- -

RENATO DE LACERDA PAIVA	640	10		127	228		11		-	-	-	7395	-	-	-	-
SAULO EMÍDIO DOS SANTOS*	642	2		80	242		11		-	1	-	8087	-	-	-	-
SAMUEL CORRÊA LEITE*	641	1		40	296		13		-	-	-	8680	-	-	-	-
DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE*	641	1		80	276		14		-	-	-	7305	-	-	-	-
TOTAL	3782	32	0	543	1894	0	69	0	0	1	0	48655	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA TERCEIRA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por des- pacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido
VANTUIL ABDALA		1														
CARLOS ALBERTO R. DE PAULA	683	10		114	222		18		5	1		7409				
MARIA CRISTINA I. PEDUZZI	691	10		227	426		13		18	4		7938				
ALBERTO BRESCIANI*	708	1		293	657		6		3	1		4017				
DORA MARIA DA COSTA*	663	2		116	223		134			1		6191				
WILMA NOGUEIRA*	683			208	423		22		1			3016				
TOTAL	3428	24	0	958	1951	0	193	0	0	27	7	28571	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUARTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por des- pacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido
MILTON DE MOURA FRANÇA	625	9		86	223		29					5966				
ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	705			206	313		69		1			3394				
IVES GANDRA MARTINS FILHO	127	2		93	113		677		1			2460				
JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI*	685	3		125	230		55			2		8864				
PERPÉTUA WANDERLEY *	687	2		150	226		155					8098				
LUIZ PHILIPPE V. MELLO FILHO*	729	6		140	222		140		2			6439				
TOTAL	3558	22	0	800	1327	0	1125	0	0	4	2	35221	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SECRETARIA DA QUINTA TURMA

MINISTRO	PROCESSOS															
	Distri- buídos	Recebidos		Aguar- dando Pauta	Solucionados		Aguardando Lavratura de Acórdão	Procuradoria-Geral do Trabalho		Em Estudo				Despachos da Presidên- cia		
		Vista Regi- mental	Como Revisor		Julgados			Por des- pacho	Relator		Revisor		Juízo de Admissibili- dade			
					Relator	Revisor			No Prazo	Prazo Vencido	Saldo Anterior	Remetidos no Mês			No Prazo	Prazo Vencido
RIDER NOGUEIRA DE BRITO	578			37	186		90	0	12	2		5760				
GELSON DE AZEVEDO	640			117	366		113	22	4	6		7218				
JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	641			51	483		22	0	27	1		7587				
ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS- SAR*	641			54	117		163	0	12	2		7686				
ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA*	641			42	272		136	0	19	4		8613				
JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA*	641			83	260		122	4	37			5417				
TOTAL	3782	0	0	384	1684	0	646	26	0	111	15	42281	0	0	0	0

* JUIZ CONVOCADO

ESTATÍSTICA DE PROCESSOS REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO/2003
(CONFORME ART. 37 DA LOMAN)
SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO		
JUÍZOS DE ADMISSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO		
PROCESSOS	CONCLUSOS	DESPACHOS EXARADOS
	769	511



**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA**

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-721045/2001.8

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADOVADO : DR. PAULO DE CAMPOS
 REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO - ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 107/108, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou procedente o pedido correicional, apenas para tornar sem efeito o ato pelo qual se determinou o seqüestro de numerário público alocado em conta corrente destinado ao atendimento de programa pelo Governo Federal.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 2.036 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 01/03/2002 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.322/P de 29/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 2.036/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou procedente esta reclamação correicional apenas para tornar sem efeito o ato pelo qual se determinou o seqüestro de numerário público alocado em conta corrente destinado ao atendimento de programa criado pelo Governo Federal, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 2.036/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.322/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.
 Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-721794/2001.5

REQUERENTE : FACULDADE DE ENGENHARIA QUÍMICA DE LORENA - FAENQUIL
 ADOVADO : DR. PAULO DE CAMPOS
 REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO - ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Faculdade de Engenharia Química de Lorena - FAENQUIL contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 100/101, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou procedente o pedido correicional, apenas para tornar sem efeito o ato pelo qual se determinou o seqüestro de numerário público alocado em conta corrente destinado ao atendimento de programa pelo Governo Federal.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 2.036 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 01/03/2002 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.322/P de 29/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 2.036/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou procedente esta reclamação correicional apenas para tornar sem efeito o ato pelo qual se determinou o seqüestro de numerário público alocado em conta corrente destinado ao atendimento de programa criado pelo Governo Federal, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 2.036/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.322/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.
 Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-734100/2001.3

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ- PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fl. 77, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.876 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 9/8/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.281/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.876/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.876/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.281/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.
 Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-734102/2001.0

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fl. 72, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.876 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 9/8/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.281/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.876/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou improcedente esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.876/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.281/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.
 Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-734103/2001.4

REQUERENTE : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DRA. GLÓRIA MAIA TEIXEIRA
 REQUERIDO : CARLOS ALBERTO MOREIRA XAVIER, JUIZ- PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado de São Paulo contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fl. 80, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou improcedente o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.876 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 9/8/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.281/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.876/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.876/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.281/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-740594/2001.2

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 91/92, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.884 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 11/10/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.275/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.884/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.884/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.275/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-747597/2001.8

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 103/104, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.884 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 11/10/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.275/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.884/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.884/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.275/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749842/2001.6

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 136/137, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.884 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 11/10/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.275/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.884/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.884/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.275/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-749843/2001.0

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 111/112, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.884 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 11/10/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.275/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.884/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral subsiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.884/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.275/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-749844/2001.3**

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 101/102, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.884 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 11/10/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.275/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.884/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral assiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.884/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.275/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754825/2001.3

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 117/118, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.876 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 9/8/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.281/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.876/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral assiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.876/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.281/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-754826/2001.7

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ordem de seqüestro expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, destinada ao pagamento de precatório trabalhista.

Por meio da decisão de fls. 94/95, o Ministro Francisco Fausto, então Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, julgou impropriedade o pedido correicional, sob o fundamento de que o seqüestro de verbas públicas, determinado para a quitação de precatório trabalhista vencido, era, à época, permitido pela norma transitória do artigo 78, § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme posição firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do RXOFMS-414.838/98.

Entretanto, essa decisão, embora não esteja certificado nos autos, foi objeto da reclamação nº 1.876 MC/SP do Governador do Estado de São Paulo, na qual o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar para suspender a execução da ordem de seqüestro questionada nesta correicional. A liminar foi publicada no DJ de 9/8/2001 e foram solicitadas as informações ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho. *Pari passu*, esta correicional foi arquivada por ter transitado em julgado a decisão final.

Acrescente-se a isso que, por meio do Ofício nº 1.281/P de 23/10/2003, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, comunica a este Corregedor-Geral que o Excelso Pretório, na sessão plenária de 15/10/2003, por votação majoritária, julgou procedente a reclamação nº 1.876/SP, para que os atos impugnados - várias ordens de seqüestro - tenham seus efeitos definitivamente cassados.

Extrai-se da parte dispositiva da decisão proferida na reclamação formulada pelo Estado de São Paulo que só a ordem de seqüestro, expedida pelo Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sofreu os efeitos da cassação, haja vista que tornou definitiva a liminar concedida, que tão-só suspendeu a execução do ato, em si, de constrição judicial. Logo, apenas o aspecto normativo da decisão do Ministro Francisco Fausto, que julgou impropriedade esta reclamação correicional, foi afetada pela posição do Pretório Excelso, circunstância que autorizou sua prevalência no mundo jurídico.

Destarte, em face do exposto, a esta Corregedoria-Geral assiste, apenas, a obrigação de determinar à Secretaria da Corregedoria que expeça ofício ao Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, comunicando-lhe a decisão do Supremo Tribunal Federal na reclamação nº 1.876/SP, para que sejam adotadas as providências cabíveis. Ademais, expeça-se ofício ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Maurício Corrêa, para acusar o recebimento do Ofício nº 1.281/P, bem como comunicar-lhe as providências adotadas por este Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Em seguida, retornem os autos ao arquivo.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-116359-2003-000-00-00-3

REQUERENTE : RENATO BARBOSA JÚNIOR
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado por RENATO BARBOSA JÚNIOR com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no que se refere ao processo nº 238/93, oriundo da 7ª Vara de Trabalho de Belo Horizonte - MG, arquivado em 19 de outubro de 2002 sob o nº 2.004/00.

Com vistas à instrução do feito, concedo ao requerente o prazo de 10 dias, a fim de que proceda à autenticação dos documentos juntados aos autos às fls. 3/19, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-97921-2003-000-00-00-8

REQUERENTE : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR. CLÓVIS FERRO COSTA JÚNIOR
 REQUERIDO : JOÃO MÁRIO DE MEDEIROS, JUIZ DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Pela petição de fl. 174, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios, Paraíba do Sul e Outros, por seu procurador constituído nos termos dos instrumentos de mandato de fls. 147/148, requerem o ingresso nos autos na condição de substituto processual dos terceiros interessados Alcyr Corrêa Lemos e Outros. Após, pleiteiam que seja decretada a extinção do presente processo, porque "patente a perda quanto ao seu objeto".

Indefiro o pedido dos ora peticionantes de ingresso nos autos, na condição de substituto processual, haja vista que o art. 8º, inciso III, da Carta da República, que contempla tal instituto, confere à entidade sindical a defesa de direitos e interesses individuais da categoria, cuja lesão tenha origem comum, o que não se coaduna com a situação dos autos originários, em que se cuida de pleitos decorrentes dos contratos de trabalho, consoante se infere da fl. 43. Em consequência, fica prejudicada a análise do pleito subsequente.

Intimem-se o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Material Eletrônico e de Informática de Três Rios, Paraíba do Sul e outros.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-98815/2003-000-00-00-1

REQUERENTE : IVAHYR FARIAS SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ
 REQUERIDO : TRIBUNAL PLENO DO TRT DA 7ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, formulada por IVAHYR FARIAS SILVEIRA contra o **acórdão nº 02696/2003, proferido pelo Tribunal Pleno do TRT da 7ª Região**, que deu provimento aos embargos de declaração opostos por Cláudio Takahashi Filho no agravo de petição nº 640/2002, interposto pelo ora requerente para declarar inexistente a decisão intitulada "cumprimento de acórdão", que julgou a petição apresentada pelo corrigente naqueles autos para que fosse expedido alvará judicial liberatório do valor penhorado em seu favor, bem como para tornar sem efeito os despachos que se seguiram, a fim de restabelecer a decisão que havia sido proferida na reclamação correicional nº 5688/2002.

De acordo com o relato inicial e a documentação que a instrui, extrai-se que vários credores trabalhistas de Blue Cards Reações Convênios S/C Ltda. ajuizaram, na 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza, ação cautelar de arresto, tendo em vista que tal empresa encerrou arbitrariamente suas atividades, também naquela cidade, sem honrar suas dívidas, inclusive trabalhistas.

O ora requerente, credor trabalhista da empresa perante a 2ª Vara de Aracaju, mediante uma carta precatória executória, dirigida à 4ª Vara de Fortaleza, obteve (provavelmente) a reserva de numerário relativamente à quantia constrita (os autos não esclarecem o ponto), mas a carta precatória foi reenviada, desta feita para pedir a transferência da importância correspondente ao crédito do ora autor, no que o deprecante não foi atendido em face do despacho do Juiz deprecado, que estabeleceu a prioridade dos credores habilitados na própria Vara deprecada. O autor ponderou que tais credores haviam tido suas ações julgadas improcedentes. O Juiz deprecado salientou que as ações não haviam transitado em julgado.

O corrigente Ivahir impetrou, então, mandado de segurança contra tal ato, mas o *writ* foi arquivado. Iniciou, então, o autor uma luta contra o credor Mercantil São José S.A. Com. e Ind., pugnando pela prioridade do seu crédito. Embora os autos não esclareçam bem, Ivahir interpôs agravo de petição para discutir a tese. O Tribunal, sob a relatoria da juíza Maria Irisman Alves Cidade, sendo revisor o Juiz Antônio Marques Cavalcanti Filho, deu provimento ao agravo de

petição "para determinar a liberação do valor penhorado em favor da agravante, cabendo ao advogado Carlos Henrique da Rocha Cruz, constituído, a proceder ao levantamento e transferência, fazendo prova desses atos nesse juízo."

Tal decisão transitou em julgado (fls. 101).

A essa altura, o credor trabalhista Cláudio Takahashi Filho passou a lutar pela prevalência do seu crédito trabalhista em relação ao do credor quirografário Mercantil São José, entronizado pelo Juiz da 4ª Vara como o único a ser beneficiado com as quantias arrestadas. Proclamou-se, também, como o primeiro posicionado entre os credores trabalhistas.

O Juiz da 4ª Vara despachou, ao receber o agravo de petição de Ivahir, determinando que se aguardasse o julgamento do agravo de petição de Cláudio Takahashi Filho, "para deliberação definitiva acerca do destino a ser dado ao numerário em disputa". Para prevenir-se de qualquer conseqüência de ordem disciplinar, determinou que se enviasse a carta precatória ao Corregedor Regional. Este entendeu não ser de sua alçada tomar ciência de atos de ofício do Juiz da Vara.

O ora requerente ingressou com reclamação correicional contra o Juiz da 4ª Vara, mas o intuito de obter, por aquela via, a liberação do seu crédito ficou frustrado pela decisão do Corregedor Regional. Interveio ele, então, na execução movida por Cláudio Takahashi Filho, de que era relatora a Juíza Laís Maria Rossas Freire, mas o Presidente do TRT mandou requisitar os autos do primitivo agravo de petição, de que fora relatora a Juíza Maria Irisman Alves Cidade. Esta elaborou um voto, que submeteu ao colegiado, mandando cumprir o dispositivo do agravo de petição, ameaçando o Juiz com as penas da lei. Sem acórdão, mediante simples certidão, que, a rigor, contém um despacho do Pleno, tal voto foi aprovado. A Juíza relatora entendeu desnecessária a existência de acórdão.

A essa altura, o credor Cláudio Takahashi Filho ingressou com petição urgente à relatora do seu agravo de petição, e sucessivamente com embargos de declaração à decisão da Juíza Maria Irisman Alves Cidade. Pediu, ainda, ao Juiz Antônio Marques Cavalcanti Filho, que pedira vista dos autos, o apensamento dos autos do seu próprio agravo de petição e da reclamação correicional proposta por Ivahir, o que foi deferido pelo Juiz "revisor".

Em longa fundamentação, o TRT apreciou os declaratórios, deu-lhes efeito modificativo, declarando a inexistência da decisão embargada, dando pela prevalência do decidido pelo Corregedor Regional na reclamação correicional nº 5688/2002.

Este é o ato contra o qual se volta a presente reclamação correicional.

O colegiado partiu das seguintes premissas: a) o embargante tem legitimidade recursal, por se tratar de terceiro interessado; b) embora o respectivo patrono não tenha apresentado o documento procuratório de imediato, anexou-o dentro do prazo previsto no art. 37 do CPC; c) "tal Decisão do Tribunal - adotada em sede processual claramente inexistente, por iniciativa de S. Exa. a Juíza Maria Irisman Alves Cidade, em face de uma simples petição, a ela, aliás, não endereçada, mas à Juíza Laís Maria Rossas Freire, e que, tão-somente por equívoco da Secretaria Judiciária, se lhe fez conclusa - resultou esdrúxula e afrontosa aos mais comezinhos princípios de direito judiciário, ignorando, sobretudo o postulado constitucional do devido processo legal, bem como a circunstância de que a pretensão formulada no expediente dela motivador não poderia ser atendida, senão em desapreço a Decisão recursal anterior, pendente de Agravo Regimental, qual a prolatada nos autos da Reclamação Correicional, que manteve a integridade do Despacho do Titular da 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza." (fls. 181/182); e d) "Datíssima máxima venia, o pronunciamento deste Egrégio Tribunal, ratificando, por sua unanimidade, o voto de fl. 258, da Excelentíssima Sra. Juíza Maria Irisman Alves Cidade, atropelou a ordem processual, suprimiu, indevidamente, reservas competenciais, interveio, de modo abusivo, na administração judiciária de primeiro grau e, deixando permear-se por contrastante eiva de arbitrariedade, lesou, gravemente, direito de terceiro, com o qual concorria o exequente deste processo, ao recebimento da mesma importância penhorada, sendo que a preferência entre ambos haveria de ser decidida pelo Juízo a quo, o competente para a Execução, máxime quando seu Despacho, que agora se fez reformado, havia sido ratificado pelo Exmo. Sr. Juiz Corregedor, em decidindo a Reclamação Correicional (v. fls. 93/95 do respectivo processo, em apenso)." (fls. 182)

Em suas razões, o requerente sustenta que essa decisão consubstancia erro, abuso e tumulto da boa ordem processual, consubstanciando no art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, haja vista o seguinte: a) Os embargos de declaração não mereciam conhecimento, pois o competente instrumento procuratório não foi apresentado junto com os declaratórios opostos, conforme teor do art. 37 do CPC, e o advogado sequer pugnou pela posterior juntada ou firmou urgência para atuar sem o referido documento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 8.906/94. b) Os embargos de declaração, por outro lado, são inexistentes, pois, além de a procuração e o substabelecimento terem sido juntados doze dias após a oposição em fotocópia não autenticada, não conferiam amplos poderes de representação judicial, em qualquer juízo, instância ou processo ao advogado subscritor dos declaratórios. c) O embargante Cláudio Takahashi Filho não tinha legitimidade processual, por não ser terceiro prejudicado, e sim estranho à lide, já que está em terceiro lugar na ordem cronológica de pagamento de débitos pela empresa Blue Cards Refeições Convênios S/C Ltda; o agravo de petição que interpôs (processo nº 2140/02) pugnou apenas pelo reconhecimento do direito de preferência do crédito alimentar em relação ao crédito quirografário do Mercantil São José, sem contestar a ordem cronológico-temporal em que foi colocado, qual seja, terceiro lugar em relação ao crédito do Mercantil São José e ao crédito alimentar do ora requerente; e o agravo de petição interposto pelo corrigente (processo nº 640/02) pugnou tanto pela precedência temporal de seu crédito em relação ao do Mercantil

quanto pela sua preferência em face da natureza alimentar. Desta feita, a decisão proferida pelo Regional nos autos do agravo de petição por ele interposto, em que se ordenou a imediata liberação dos valores penhorados em seu favor, não causou nenhum prejuízo ao Sr. Cláudio Takahashi, a ponto de legitimá-lo a interpor recurso. d) Os embargos de declaração não atenderam à finalidade precípua de apontar omissão, contradição ou obscuridade, porque pretendiam reverter o entendimento do julgado embargado. e) O embargado, ora requerente, deveria ter sido instado a se manifestar sobre os embargos declaratórios com efeito modificativo, conforme teor do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e da Orientação Jurisprudencial nº 142 do TST.

Articula, outrossim, que a suspensão da eficácia da decisão ora impugnada é necessária, "sob pena de não só trazer malefícios atroz para o ora reclamante, mas, sobretudo, de criar precedente absurdo nesta Justiça do Trabalho, permitindo que se deixe de cumprir, às claras e sem peias, decisão transitada em julgado" (fl. 34). Aduz que se o Tribunal desconstituiu a decisão que serviu de base para a desistência do agravo regimental interposto em reclamação correicional, tal pedido tornou-se viciado.

Requerer, pois, a concessão de liminar para que fosse suspensa a eficácia da decisão proferida pelo Pleno do TRT da 7ª Região em embargos de declaração do agravo de petição nº 640/02, bem como suspenso o andamento dos processos nºs TRT-640/2002 (e seu originário nº 781/98), 240/2002, (e seu originário nº 2.448/97) e 5.688/2002 em trâmite no TRT da 7ª Região, e do processo nº 2.772/97, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, até o julgamento do mérito desta reclamação correicional. Por outro lado, requereu que se declarasse sem efeito a desistência feita na reclamação correicional nº 5.688/02 e que se ordenasse o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida medida.

Mediante o despacho de fls. 264/269 indeferi a reclamação correicional, por considerá-la incabível, haja vista que, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, proferido em embargos de declaração em agravo de petição, existe recurso específico para impugná-la, no caso, recurso de revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho, consoante dispõe o art. 896, § 2º, da CLT.

Nessa oportunidade, salientei que os questionamentos trazidos na inicial pelo requerente sobre o conhecimento e a existência dos aludidos embargos de declaração não poderiam ser apreciados em reclamação correicional, porque a Corregedoria-Geral não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de caráter processual, em autêntica substituição do juiz natural, conforme teor do art. 5º e seus incisos do RICGJT.

Em petição de fls. 275/279, o requerente interpôs embargos declaratórios, sob a alegação de que a reclamação correicional não poderia ter sido indeferida de plano, porquanto a decisão atacada, qual seja, a que julgou os embargos de declaração opostos por Cláudio Takahashi Filho, não é passível de cabimento de recurso de revista. Aduziu que os aludidos declaratórios não foram opostos ao acórdão que julgou o agravo de petição do ora requerente, nº 640/2002, pois este já havia transitado em julgado, mas sim contra a ordem do Pleno do TRT da 7ª Região, que determinou o cumprimento daquele acórdão.

Alegou, ainda, que os questionamentos sobre o conhecimento e a existência dos embargos de declaração opostos por Cláudio Takahashi Filho, bem como os demais pedidos alternativos formulados na inicial da reclamação correicional - para que seja declarada sem efeito a desistência feita na reclamação correicional nº 5.688/02 e seja determinado o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida medida - deveriam ter sido analisados por esta Corregedoria, pois sua função visa justamente a corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual procedidos pelas instâncias inferiores.

Requerer, pois, o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, "com o fim de suprir as omissões apontadas, bem como aclarar a obscuridade alegada, e, com isso, imprimir-lhe efeitos modificativos..., com o fim de reverter a decisão anterior e apreciar o pleito liminar pugnado, bem como, posteriormente, julgar o mérito desta correicional, o que será totalmente procedente para restabelecer a ordem processual violada e pôr fim ao abuso cometido e denunciado nesta actio." (fl. 279).

Em despacho de fls. 281/287, recebi os embargos declaratórios do requerente como pedido de reconsideração, o qual foi acolhido apenas quanto à fundamentação do despacho impugnado. Argumentei que, ainda que se admitisse o não cabimento da revista para impugnar a decisão atacada, não haveria como afastar o não cabimento da presente reclamação correicional, haja vista que não compete à Corregedoria-Geral reexaminar o ato judicial ora impugnado, qual seja, o acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Relatado o necessário, à análise.

Verifico que a presente medida correicional não prospera.

Isso porque, *in casu*, como a decisão impugnada está consubstanciada em acórdão do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, não compete à Corregedoria-Geral reexaminá-la, independentemente da natureza da matéria controvertida, porquanto a função dela está adstrita ao controle administrativo-disciplinar, nos termos do art. 709 da CLT. Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

Justifica-se tal ilação pelo fato de que o julgamento de um recurso pelo órgão competente, como, no caso, os embargos de declaração, desde que sejam respeitadas as fases processuais precedentes estabelecidas em lei e no Regimento Interno do órgão julgador, não pode ser considerado como atentatório dos princípios processuais

ou tumultuário das fórmulas procedimentais. Isso porque a decisão emanada desse julgamento jamais poderá encerrar *error in procedendo*, mas, eventualmente, *error in judicando*. Esse último, entretanto, não pode ser objeto de correição parcial. Só os atos de conteúdo meramente processual ou ordinatório é que podem ser corrigidos por reclamação correicional. Estão fora do seu alcance os atos de julgamento.

Assim, não obstante as ponderações da parte, de que deve ser suspensa a eficácia da decisão em sede de embargos de declaração, não pode o Corregedor-Geral, como instância de revisão, em autêntico julgamento monocrático, aferir suposto *error in judicando*, supostamente perpetrado em decisão de colegiado.

Saliente-se que é possível que o autor tenha razão quanto ao cotejo do dispositivo do seu agravo de petição com o dispositivo do agravo de Cláudio. Essa é outra questão de alta indagação, a ser dirimida nas instâncias de ampla cognição. É possível que venha a ter êxito se propuser ação rescisória da decisão que pretende atacar aqui, pois tem, a seu favor, uma decisão mandamental com trânsito em julgado, enquanto o seu contendor tem apenas uma decisão que sobrepuja outro credor (o civil ou mercantil). No entanto, não irá obter esses provimentos do Corregedor-Geral por tudo o que já se disse sobre os limites de atuação deste órgão.

Quanto à possibilidade de exame por esta Corregedoria-Geral da controvérsia, trazida em sede de reclamação correicional, que trata do conhecimento e da existência dos embargos de declaração opostos por Cláudio Takahashi Filho, repita-se que essa controvérsia não pode ser apreciada por esta Corregedoria-Geral, visto que ela não tem função jurisdicional que a autorize a emitir tese sobre matéria de caráter processual, em autêntica substituição do juiz natural, conforme teor do art. 5º e seus incisos do RICGJT.

A pretensão de análise dos indigitados pedidos alternativos, formulados na inicial da reclamação correicional - para que seja declarada sem efeito a desistência feita na reclamação correicional nº 5.688/02 e que seja determinado o julgamento dos embargos de declaração opostos na referida medida -, não pode ser acolhida porque se refere a questão relacionada a processo diverso, e a decisão atacada na presente correicional emanou de autos de reclamação trabalhista em fase de execução.

Por tais fundamentos, julgo improcedente a reclamação correicional.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, arquite-se.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-117237-2003-000-00-00-5

REQUERENTE	:	MICHEL FRANCISCO MELIN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO
ASSUNTO	:	PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de pedido de providência formulado por MICHEL FRANCISCO MELIN JÚNIOR com o objetivo de obter a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho no TRT da 3ª Região, no que tange ao descumprimento, pela Presidência daquele Órgão, da ordem de reintegração do requerente emanada do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, consubstanciada na Carta de Sentença nº 2003.38.00.039016.0, extraída da Apelação Cível nº 2000.001.00.054377.7.

Com vistas à instrução do feito, **concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, **a fim de que: a) regularize a representação processual**, uma vez que os instrumentos de procuração e substabelecimento anexados às fls. 4/7 se encontram em fotocópia sem a devida autenticação; **e b) proceda à autenticação dos demais documentos juntados aos autos.**

Nesse ínterim, renumerem-se os autos a partir da fl. 40.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 10 de dezembro de 2003.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

DESPACHOS

**PROCESSO-TST-Nº-11075/2002-900-09-00-0
EMBARGANTE:UNIÃO FEDERAL**

PROCURADOR	:	DR. WALDIR JOSÉ BATHKE
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
EMBARGADOS	:	DALILA DIAS E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, **CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias aos Embargados para, querendo, apresentarem manifestação.** A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena, nos termos do art. 249 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2003.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-MS-85.858/2003-000-00-07**

IMPETRANTE : PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ODAIR MARTINI
 IMPETRADO : FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS - MI-
 NISTRO PRESIDENTE DO TST
 D E S P A C H O

À fl. 274, o Impetrante requer a desistência da ação man-
 damental.

Homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem jul-
 gamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-PAD-72645/2002-000-00-04

Acusada : FLORA MARIA RIBAS ARAÚJO - JUÍZA DO TRT DA
 14ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA
 RABELO

Fica a interessada intimada do despacho exarado pelo Ex.^{mo}
 Ministro Ives Gandra Martins Filho, na petição nº TST-Pet-
 135038/2003-2, juntada à fl. 3.415, nos seguintes termos: "1 - Junte-
 se. 2 - Tendo em vista que a Requerente está com vista dos autos e
 pode tirar cópia do parecer para o uso que quiser, indefiro a extração
 de certidão. 3 - Comunique-se à Peticionária".

Brasília, 15 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 968/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Su-
 perior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presi-
 dência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Presidente do Tribunal,
 presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Ronaldo Lopes Leal, Corregedor-Ge-
 ral da Justiça do Trabalho, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de
 Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gel-
 son de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros
 Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira,
 Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fer-
 nandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes
 Corrêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia
 Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar os atos administrativos
 praticados pela Presidência do Tribunal, nos termos a seguir transcritos:
 ATO.GDGA.GP.Nº 468/2003 - Art. 1º. O empenho das dotações orça-
 mentárias e a movimentação financeira destinadas aos conjuntos de ati-
 vidades e de projetos do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Re-
 gionais do Trabalho, consignadas na Lei nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003,
 ficam limitados aos valores constantes do anexo deste Ato. Parágrafo Único.
 Para o conjunto de atividades foi observado o disposto no artigo 67, § 1º,
 inciso II, alínea "b", da LDO 2003, que ressalva as dotações constantes da
 Proposta Orçamentária de 2003. Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data de
 sua publicação. Art. 3º. Revoga-se o ATO.GDGA.GP.Nº 443, de 28 de
 outubro de 2003. ATO.GDGCJ.GP.Nº 470/2003 - Encaminhar ao Congresso
 nacional os projetos de lei que tratam da criação de cargos e funções no
 Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, objeto
 dos processos nºs CSJT-48/2003-000-90-00.8 e CSJT-49/2003-000-90-00.2.
 ATO.SRLP.SERH.GDGA.GP.Nº 474/2003 - Conceder aposentadoria por
 invalidez, com proventos proporcionais, ao servidor RAIMUNDO NONA-
 TO DOS SANTOS no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário,
 Área de Serviços Gerais, Especialidade Carpintaria e Marcenaria, Nível in-
 termediário, Classe "C", Padrão 15, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso
 I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº
 20/98, c/c o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90; e art. 62-A da Lei nº
 8.112/90, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-
 45/2001.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 969/2003

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribu-
 nal Superior do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada,
 sob a Presidência do Ex.^{mo} Sr. Ministro Francisco Fausto, Pre-
 sidente do Tribunal, presentes os Ex.^{mos} Srs. Ministros Ronaldo
 Lopes Leal, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Rider No-
 gueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de
 Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos
 Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives
 Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina
 Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes,
 Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Lelio Bentes Cor-
 rêa, e a Ex.ma Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Sandra Lia
 Simón, RESOLVEU, por unanimidade, referendar a licença médica
 concedida ao Ex.^{mo} Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, no
 período de 4 a 19 de novembro de 2003.

Sala de Sessões, 04 de dezembro de 2003.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AG-AG-ES-22.444/2002-000-00-06**

AGRAVANTES : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APA-
 RELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO
 DE SÃO PAULO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA
 AGRAVADOS : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚ-
 TRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATE-
 RIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OU-
 TROS
 ADVOGADOS : DRS. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E
 ELAINE CRISTINA DE FREITAS BARCELOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 581, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-46.448/2002-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO
 ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
 ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS
 DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICEN-
 TE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 388, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-52.535/2002-000-00-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
 VIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE
 SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO E RU-
 BENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
 AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS
 EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEI-
 ROS
 MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRE-
 TAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GE-
 RAL,
 COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS
 SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA
 SANTISTA E LITORAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 691, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-52.540/2002-000-00-00.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES
 SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS
 SANTOS
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI-
 SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO E RU-
 BENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 557, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-55.936/2002-000-00-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CI-
 VIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE
 SÃO PAULO - SINDUSCON
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO E RU-
 BENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 726, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-56.087/2002-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVI-
 SÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO E RU-
 BENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 646, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-59.346/2002-000-00-00.4 TST

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
 ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI
 AGRAVADOS : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 252, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-61.551/2002-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDA-
 DES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO
 ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO ME-
 NOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 159, segundo a qual a
 decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não
 sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-
 cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que
 sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-63.544/2002-000-00-02

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ALBERTO GRANIERI

AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLACHINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 99, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-63.546/2002-000-00-01

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLACHINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 97, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-65.242/2002-000-00-00.9 TST

AGRAVANTES : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADOS : DRS. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS, RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E MARCELO ANDRÉS BERRIOS PRADO

AGRAVADOS : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 705, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-69.734/2002-000-00-00.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADAS : DR.ªS LUCIANA MARTINS BARBOSA E MARCELEISE DE MIRANDA AZEVEDO

AGRAVADOS : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTROS

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 1.402, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-72.636/2002-000-00-00.3

AGRAVANTE : DALVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAL LTDA.

ADVOGADA : DR.ª EDNA MARIA DE CARVALHO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO E MOGI DAS CRUZES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 130, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-72.658/2002-000-00-00.3

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADOS : DRS. RONDON AKIO YAMADA E RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUACU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 604, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-73.113/2003-000-00-00.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA DENISE CUTOLO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 711, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-73.233/2003-000-00-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SAAE

ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

AGRAVADO : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO TRIÂNGULO MINEIRO - SINEPE/TM

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 115, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-76.187/2003-000-00-00.3TST

AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO : SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 426, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Se-

cretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-76.189/2003-000-00-00.2

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, TURISMO E FRETEAMENTO, CARGAS SECAS E LÍQUIDAS EM GERAL, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL

ADVOGADOS : DRS. ERALDO A. R. FRANZESE E PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

AGRAVADO : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 772, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-76.556/2003-000-00-00.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS

AGRAVADO : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLACHINI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 207, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-84.101/2003-000-00-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 553, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-ES-84.102/2003-000-00-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 640, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-ES-84.702/2003-000-00-00.9**

AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADOS	: DRS. MARCELO PIMENTAL, PATRÍCIA FERREIRA LOPES PIMENTEL E RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 560, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-AG-ES-799.742/2001.7

EMBARGANTE	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADAS	: DR. ^{AS} ERYKA FARIAS DE NEGRI E MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DR. ^A RENATA DELCELO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 118, segundo a qual a decisão proferida no julgamento do presente agravo regimental não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**DESPACHOS****PROC. Nº TST-HC-114.457/2003-000-00-00.6TST**

IMPETRANTE	: ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA TORRES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RAIMUNDO SILVA TORRES
PACIENTE	: LEILA MIRANDA DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATO-	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO

DESPACHO

1. Maria Helena Belfort dos Santos, Francisco Pereira de Sousa, Valdir Marques Bezerra, Maria Bernadete Dias Lima, Martiniano Paiva Neto, Klebar da Silva Machado, João Ferreira Lima, Cecílio Freitas Santos, Vanuza Vitória de Brito, Tereza Vitória de Brito, Marinete Nascimento Santos, Terezinha de Jesus Pereira de Sousa, Maria do Espírito Santo dos Reis Matos, Sabina Maria Ostiana Vieira, José Moacyr Costa da Silva, Roziel Fontes de Araújo, Domingos José de Sousa, Jerciane Nascimento Santos, Manoel Leal Magalhães, Maria de Fátima Martins Silva, Lucimar Ciriano da Silva, Pedro da Silva, Enoque Manoel Alves, Miguel Lisboa Martins, José Wilson Sousa dos Reis, Joelson Pereira dos Santos, Antônio Marciano França e Silva, Henrique César Cardoso, Manoel Pereira de Alcântara, Maria Dalva Silva Sousa, Iraneide Alves Lima, Antino Ribeiro Valadares, José Auriberto Moreira, Antônio Benedito Ferreira Vasconcelos, Edmilson Ferreira Viana, Luis Floriano Rêgo Martins, Maria da Luz Ferreira dos Santos, Francisco Sousa de Oliveira, Antônio Vieira da Silva, Fábio Pereira de Alcântara e José Alves Sousa ajuizaram ação cautelar de arresto perante Compensados do Norte Ltda. - COMPENORTE (fls. 87/95), pleiteando fosse determinado o arresto dos bens relacionados a fls. 94, sob o argumento de que a Requerida desmontara os equipamentos e as máquinas da linha de produção da fábrica de compensados. Informaram, ainda, que ajuizariam as ações trabalhistas no prazo estipulado no art. 806 do Código de Processo Civil.

Nas Reclamações Trabalhistas nºs 1.329/1998, 1.330/1998, 1.344/1998, 1.352/1998, 1.353/1998, 1.447/1998 e 1.448/1998, em curso na Vara do Trabalho de Imperatriz - MA, determinou-se o arresto de bens da Reclamada, Compensados do Norte Ltda. COMPENORTE, necessários para garantia de futura execução, razão por que houve a impetração de mandado de segurança.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região (Processo nº TRT-MS-711/1999) deferiu a pretensão liminar, consoante decisão reproduzida a fls. 18/21, determinando: "a) os bens arrestados nas reclamações trabalhistas de nºs 1329/98, 1330/98, 1344/98, 1352/98, 1353/98, 1447/98, 1448/98 em que a impetrante é reclamada e são reclamantes, respectivamente, Reginaldo Ribeiro da Silva e Outros, Gilberto Rodrigues Barros e Outros, João Damasceno Rodrigues Ferreira Sanches, José Edielson da Silva, Pedro Oliveira da Silva, Maria das Dores Melo de Sousa e João Paiva da Silva seja colocado como fiel

depositária a Sra. Leila Miranda Oliveira, sócia minoritária da empresa impetrante; b) a impetrante possa transferir o domicílio dos bens arrestados da cidade de Imperatriz/Ma, tão somente para a cidade de Jacundá, no Estado do Pará, sob a responsabilidade da Sr. Leila Miranda, devendo para tanto comprovar antecipadamente o destino da transferência junto ao Presidente da JCY de Imperatriz/Ma" (fls. 20, sic).

Na Reclamação Trabalhista nº 1.447/1998, o Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Imperatriz - MA determinou a notificação da Depositária, Sra. Leila Miranda Oliveira, por edital, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentasse os bens arrestados, sob pena de prisão por 90 (noventa) dias, razão por que houve a impetração de **habeas corpus** preventivo.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região deferiu a pretensão liminar, consoante decisão reproduzida a fls. 24/26, determinando "à autoridade coatora que se abstenha de ordenar a prisão de Leila Miranda de Oliveira, ou, caso já tenha sido expedida qualquer ordem judicial, que determine o seu imediato recolhimento, até ulterior deliberação" (fls. 26).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sexta Região opinou pela procedência da ação de **habeas corpus** (fls. 27/29).

A composição plena do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, nos termos do acórdão reproduzido a fls. 30/33, julgou improcedente a ação de **habeas corpus**, revogando-se, em consequência, a pretensão liminar deferida. Na mesma sessão de julgamento, condenou a Impetrante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), por litigância de má-fé. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, **verbis**:

"**HABEAS CORPUS. NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DO DEPOSITÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.** Tendo restado demonstrado nos autos que a nomeação da depositária decorreu de pedidos formulados em mandados de segurança impetrados pela empresa da qual a paciente é sócia, não há que se falar que a nomeação da mesma como depositária dos bens constritos foi imposta de forma compulsória pelo Relator dos *writ's*. Liminar que se revoga para negar a concessão de ordem preventiva de *Habeas Corpus*" (fls. 30).

Antônio Raimundo Silva Torres impetra **habeas corpus** originário substitutivo de recurso ordinário (fls. 02/14) em favor de Leila Miranda de Oliveira, com pretensão liminar, contra ato do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, mediante o qual se julgou improcedente ação de **habeas corpus** (fls. 30/33). Sustenta, inicialmente, que a Paciente não aceitou o encargo de depositária e que, em face disso, não pode ser decretada sua prisão. Afirma, ainda, que "não sabe a paciente em que se atém ou ainda, em que se fundamentam tais despachos proferidos pelos eminentes magistrados de MM. Vara, no sentido de afirmarem que a paciente encontra-se em lugar incerto e não sabido bem como também não entende por qual razão a paciente está sendo convocada para apresentar bens que, segundo estes, encontram-se sob sua responsabilidade" (fls. 13). Por fim, alega que houve pedido de desistência da ação cautelar de arresto. Pretende a declaração de procedência do **habeas corpus**, a fim de impedir a expedição do mandado de prisão contra a Paciente.

2. **PRETENSÃO LIMINAR REFERENTE À CONCESSÃO DE ORDEM DE SALVO-CONDUTO**

O atendimento de pretensão liminar pressupõe a concorrência de **periculum in mora** e de **fumus boni iuris**.

A liminar mencionada merece deferimento, porque:

a) em juízo de verossimilhança, caracteriza-se como indevida a ameaça à liberdade da Paciente Leila Miranda de Oliveira, visto que não há comprovação de sua aceitação do encargo de depositária, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 89 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Tipificado, portanto, o **fumus boni iuris**; e

b) pode-se afirmar, ainda na análise liminar da verossimilhança, que se configura **periculum in mora**, em virtude de se tratar "da perda da liberdade, o maior bem que possui o cidadão" (RO-HC-414.642/97, SBDI2, Ministro Lourenço Prado, DJ 07.08.1998).

3. Diante do exposto, defiro liminarmente a ordem de **habeas corpus** em favor da Paciente Leila Miranda de Oliveira no que diz respeito às Reclamações Trabalhistas nºs 1.329/1998, 1.330/1998, 1.344/1998, 1.352/1998, 1.353/1998, 1.447/1998 e 1.448/1998.

4. Dê-se ciência, com urgência, desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz da Vara do Trabalho de Imperatriz - MA.

5. Requistem-se informações do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, cientificando-o do inteiro teor da presente decisão.

6. Determino, ainda, a reatuação do processo, a fim de que conste como Autoridade Coatora o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO**.

7. Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-118.078/2003-000-00-00.9TST

AUTORA	: FARINA'S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RÉU	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

DESPACHO

1. Mencione-se, inicialmente, que a faculdade concedida no art. 544, § 1º, parte final, do Código de Processo Civil é específica de agravo de instrumento interposto de decisão denegatória de seguimento de recurso de natureza extraordinária, não sendo, portanto, aplicável na hipótese de ação cautelar.

2. Em consequência disso, notifique-se a Autora, Farina's Indústria e Comércio de Massas Ltda., para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial (fls. 23/267), sob pena de indeferimento da referida petição (arts. 284 do Código de Processo Civil e 830 da Consolidação das Leis do Trabalho).

3. Publique-se

Brasília, 11 de dezembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo distribuído ao Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 97 do RITST.

Processo: RR - 385701/1997.0 TRT da 1a. Região

RELATOR	: JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH BIANCOVILLI DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Brasília, 15 de dezembro de 2003

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da 1a. Turma

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

Processo: AIRR - 1094/2001-026-23-40.5 TRT da 23a. Região

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FRIBOI LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO DE ASSIS E SILVA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA DOLZAN

Processo: ED-RR - 511655/1998.0 TRT da 6a. Região

RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DR(A). MILA UMBELINO LOBO
ADVOGADO	: DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). FABIANA CAMELO DESENA ARNAUD E OUTROS
EMBARGADO(A)	: SILVANA BARRETO FIGUEIROA
ADVOGADO	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: RR - 605358/1999.8 TRT da 19a. Região

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S)	: MARIA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: RR - 714042/2000.1 TRT da 2a. Região

RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CASA MINERVA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MUNHOZ GOMES
ADVOGADO	: DR(A). AMARO MARTINS PIRES

Processo: AIRR - 1041/2002-012-03-40.1 TRT da 3a. Região

RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES E ESCOLTA MINAS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ESMÉRIO MARGARIDA
ADVOGADA	: DR(A). VIVIANE TOLEDO MOREIRA

Processo: AIRR - 718104/2000.1 TRT da 1a. Região

RELATOR	: JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: JORGE VIDAL DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: AIRR - 722134/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: CELSO LOPES
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR - 725181/2001.2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS FELIPE
 ADVOGADO : DR(A). ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 774522/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILBERTO PEREIRA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FELÚ DO NASCIMENTO

Processo: AIRR - 774533/2001.9 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : CARMELITA AMORIM COSTA
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 778297/2001.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEÓGENES PEREIRA PASSOS MOBÍLIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 787387/2001.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDSON DE SOUZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA
 AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR - 798276/2001.1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
 AGRAVADO(S) : CARAMURU DE LIMA GARMENDIA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN

Processo: RR - 556326/1999.1 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 556325/1999-8

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA
 RECORRIDO(S) : IRANILDA COSME SOARES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO CÉSAR CAVALCANTI

Processo: RR - 768085/2001.0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 768084/2001-6

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : PEDRO SIVIERO
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

Brasília, 15 de dezembro de 2003
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

Processo com encaminhamento ao Exmo. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, novo relator, nos termos do art. 93, inciso I, do RITST.

Processo: RR - 763469/2001.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE LOURDES D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : CARLOS DOMINGOS GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Brasília, 15 de dezembro de 2003
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

Processo com o despacho: "Junte-se. Vista ao Reclamante do presente requerimento. BsB 11/11/03." ENEIDA MELO.

Processo: RR - 695469/2000.4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ
 RECORRIDO(S) : ALCIDES MARTINS ARANDA
 ADVOGADO : DR(A). NADIR JOSÉ ASCOLI

Brasília, 15 de dezembro de 2003
 Alex Alexander Abdallah Júnior
 Diretor da 1a. Turma

PROC. Nº TST-RR-605.358/99.8TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDA : MARIA LOPES DA COSTA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-112889/2001-4, fl. 131, o Reclamado requer a retificação da atuação, a fim de que, das futuras intimações e publicações, conste o nome do Procurador Aluisio Lundgren Corrêa. Requer, ainda, vista dos autos.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da Primeira Turma que tome as providências necessárias, a fim de retificar a atuação e atualizar as anotações em seus registros.

Concedo vista no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-714.042/2000.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CASA MINERVA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE FARAH
 RECORRIDO : ANTÔNIO MUNHOZ GOMES
 ADVOGADO : DR. AMARÓ MARTINS PIRES
 D E S P A C H O

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-91758/2003-1, TST-Pet-91970/2003-9 e TST-Pet-91971/2003-3, juntadas às fls. 105, 109 e 114, a Reclamada CASA MINERVA S/C LTDA. requer a juntada de substabelecimento, solicitando que, das futuras publicações, constem o nome do advogado José Augusto Rodrigues - OAB/SP 69.835. Requer, ainda, vista dos autos.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da Primeira Turma que tome as providências necessárias, a fim de atualizar as anotações em seus registros, fazendo constar, das futuras publicações, o nome do advogado acima citado. Vista no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 2 de dezembro de 2003.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

Processo: AIRR - 12482/2002-900-03-00.8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR(A). NILSON BRAZ DE OLIVEIRA

Processo: AIRR - 814710/2001.4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA ABDALLA ANIC

Processo: RR - 713121/2000.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : ARISTEU PEREIRA CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

Processo: AIRR - 1062/1999-059-01-40.5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AIRR - 1775/2002-002-20-40.0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VANUSA DE SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : MONTAL QAUDROS ELÉTRICOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ILKA LEMOS SOUZA

Processo: AIRR - 2145/1998-342-01-40.3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADÃO AMÂNCIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

Processo: AIRR - 2402/1998-421-01-40.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PAIXÃO MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TADEU GONÇALVES FERREIRA

Processo: AIRR - 20306/2002-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ADIR OLIVEIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

Processo: AIRR - 25516/2002-900-03-00.4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : ARMINDO DOS SANTOS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

Processo: AIRR - 42108/2002-900-01-00.8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA VAZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO GUEDES

Processo: AIRR - 48059/2002-900-01-00.7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : EGÍDIO GALDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR - 56548/2002-900-22-00.8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUÍZ GONZAGA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

Processo: AIRR - 62651/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ROBERTO SIQUEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: AIRR - 75876/2003-900-01-00.9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CUSTÓDIO DI JORA GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MESQUITA PARADA

Processo: AIRR - 88210/2003-900-01-00.0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HELEN MARQUES PIRES
 ADVOGADO : DR(A). MARCÍLIO DIAS DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : HOTEL CASABLANCA COPACABANA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ



Processo: AIRR - 100063/2003-900-01-00.4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORRÊA LIMA

Processo: RR - 765337/2001.1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE LIMA MARQUES
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL LTDA. LABORCOOP
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ VINÍCIUS G. CANUTO
 RECORRIDO(S) : DIONE DINIZ
 ADVOGADO : DR(A). LAERT PAULO DA SILVA FREITAS

Brasília, 12 de dezembro de 2003
JUHAN CURY
 Diretora da 2a. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-AIRR - 467/1998-039-15-00.0

EMBARGANTE : ARCOR DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ENIO RODRIGUES DE LIMA
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ROSATO
 ADVOGADO DR(A) : VALDIR APARECIDO TABOADA

Processo : E-RR - 490004/1998.4

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : VIRGÍNIA SOCHER
 ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA

Processo : E-RR - 519974/1998.2

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 EMBARGADO(A) : JAIRO MARTINS CUNHA
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo : E-RR - 559467/1999.8

EMBARGANTE : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO(A) : NATANAIR COSTA DE SOUSA
 ADVOGADO DR(A) : JOMAR ALVES MORENO

Processo : E-RR - 614791/1999.3

EMBARGANTE : SÉRGIO ALBERTO VALENTE FREIRE E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
 ADVOGADO DR(A) : VILMA RIBEIRO

Processo : E-AIRR - 107/2000-441-02-40.8

EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
 ADVOGADO DR(A) : BEATRIZ GRIGNA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE CAMPOS GOMES
 ADVOGADO DR(A) : ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo : E-RR - 1048/2000-101-15-00.6

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO BASÍLIO GOMES
 ADVOGADO DR(A) : CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

Processo : E-AIRR - 1544/2001-101-10-40.2

EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADO DR(A) : HENDERSON GENEROSO
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO FERREIRA BARROS
 ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo : E-AIRR - 1776/2001-002-19-40.0

EMBARGANTE : EDERALDO CARDOSO DOS SANTOS
 ADVOGADO DR(A) : MAX RAMIRES DE ALMEIDA
 EMBARGADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ RUBEM ÂNGELO

Processo : E-RR - 736654/2001.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ARLINO MENEZES JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO ANTÔNIO DE C. RUFINO

Processo : E-RR - 775009/2001.6

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : FAUZE SALOMÃO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : MARCELLO GOMES PEREIRA

Processo : E-AIRR - 807364/2001.1

EMBARGANTE : AUTO POSTO NOGUEIRA LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
 EMBARGADO(A) : MATEUS DOS PASSOS
 ADVOGADO DR(A) : HERMÍNIO FARIAS DE MELO

Processo : E-AIRR - 5215/2002-900-01-00.5

EMBARGANTE : TÁXI AÉREO SINUELO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : MÁRIO JOSÉ PENA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : VIVALDO PEREIRA DA SILVA

Processo : E-RR - 17663/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA ALEIXO SILVA E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE TALANCKAS

Processo : E-RR - 30945/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : LEONARDO SANTANA CALDAS
 EMBARGADO(A) : MARCIANO SIMBALISTA
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO JONES SUTTILE

Processo : E-RR - 31345/2002-900-09-00.0

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGANTE : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS FRANCISCO
 ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo : E-RR - 37965/2002-900-12-00.6

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : ORIDES RODRIGUES
 ADVOGADO DR(A) : DÉBORA B. FELIPINI
 EMBARGADO(A) : JÓIA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Processo : E-RR - 39993/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : NERI FRANCISCO DE ASSIS SAMPAIO
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo : E-RR - 40032/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
 ADVOGADO DR(A) : TAÍS BRUNI GUEDES
 EMBARGADO(A) : VASCO AGOSTINHO CORREIA MONTEIRO
 ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

Processo : E-RR - 40639/2002-900-24-00.0

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : AVELINO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : E-RR - 40643/2002-900-24-00.9

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : APARECIDO LIMA BANARI E OUTROS
 ADVOGADO DR(A) : LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA

Processo : E-RR - 45746/2002-900-09-00.7

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENIO PATRÍCIO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo : E-AIRR - 66198/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RENATO O. FLEISCHMANN
 EMBARGADO(A) : ADILSON ANTONIO FRÁ
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ARMANDO DA SILVA NEVES

Processo : E-AIRR - 68537/2002-900-01-00.5

EMBARGANTE : REGINA LÚCIA VIANA RAMOS
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR
 ADVOGADO DR(A) : NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

Processo : E-AIRR - 70201/2002-900-04-00.6

EMBARGANTE : MARIA IGNEZ PEREIRA E OUTRAS
 ADVOGADO DR(A) : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADOR DR(A) : SIMARA CARDOSO GARCEZ

Processo : E-RR - 79976/2003-900-08-00.6

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO DR(A) : JOÃO PIRES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : MANOEL SANTINO NASCIMENTO
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI MATTOS

Processo : E-AIRR - 90699/2003-900-01-00.0

EMBARGANTE : RIOCENTRO MARMORARIA E PEDRAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
 EMBARGADO(A) : CLAUDIO DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES

Brasília, 12 de dezembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria